

DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL: DESAFIOS E ALTERNATIVAS PARA POTENCIAIS OBTENTORES DO SELO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

SUSTAINABLE REGIONAL DEVELOPMENT: CHALLENGES AND ALTERNATIVES FOR POTENTIAL GAPS OF THE GEOGRAPHICAL INDICATION SEAL

Amanda Lins Cavalcanti Galindo¹; Vivianni Marques Leite dos Santos²

¹ Departamento de Tecnologia e Ciências Sociais – DTCS
Universidade do Estado da Bahia – UNEB – Juazeiro/BA – Brasil - lins.amanda@hotmail.com

² Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação
Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF – Petrolina/PE – Brasil -
vivianni.santos@univasf.edu.br

Resumo

A indicação geográfica (IG) é um selo concedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) para produtos ou serviços que tenham características peculiares relacionadas à sua região de origem, e que buscam repressão à falsificação desse produto ou serviço. A IG representa um auxílio ao desenvolvimento local, agregando valor ao detentor do selo e impulsionando turismo e economia, além de outros fatores. No entanto, há pouca expressividade de detentores deste selo, levando em conta o potencial ambiental e cultural existente no Brasil. Assim, este estudo visa compreender as causas para o reduzido número de pedidos de IG nacionais e os entraves ao pequeno produtor e ao prestador de serviço local na obtenção do selo e como contorná-las para que exista um efetivo e cada vez maior desenvolvimento regional sustentável. Para isto, foi realizada pesquisa bibliográfica e análise dos diplomas legais pertinentes. Verifica-se que a Instrução Normativa nº25/INPI facilita a obtenção de IG para produtos estrangeiros que já tenham certificação em seu país de origem, com reflexo em número expressivo daqueles pedidos, quando comparados aos nacionais. Essa questão, aliada à incipiência de políticas públicas de fomento e de disseminação de conhecimentos relacionados à temática contribui com a pouca expressividade dos números de IG nacionais. Assim, faz-se necessário um aporte teórico que auxilie na perspectiva da sustentabilidade, além de apoio da esfera pública na disseminação dos conhecimentos relativos ao tema e na facilitação dos procedimentos de obtenção de IG para que este número possa ser mais expressivo, auxiliando no desenvolvimento regional.

Palavras-chave: Instituto Nacional de Propriedade Industrial, lei de propriedade industrial, desenvolvimento sustentável.

Abstract

Geographical Indication (GI) it's a seal given by Nacional Institute of Industrial Property (NIIP) for products or services that have peculiar characteristics, related to its original region, and that pursues repression of forgery of that product or service. GI represents an support of local development, adding value for the holder of the seal, and boosting tourism and economy, besides other factors. However, there is little expressiveness of holders of this seal, taking into account the

environmental and cultural potential that exists in Brazil. So, this study aims to understand the causes for the small number of applications and the obstacles to the small producer and to the local service provider in the obtainment of the seal, and how to bypass them so that exists an effective and growing sustainable local development. For that, we used bibliographic research and analysis of relevant legal acts. We find that Normative Instruction n° 25/NIIP ends up facilitating it for foreign products that already has certification on its origin country, making the highest demand come from outside the country. This question, together with the lack of development of interest of small producers in obtainment of the seal ends up contributing with the little expressiveness on GI's numbers. Therefore, it's necessary an theoretical contribution that helps on social and ambiental sustainable development, besides of public sphere support on the dissemination of knowledge and facilitating the procedures for obtaining GI, so that this number can be more expressive, helping in the effective regional development.

Key-words: Nacional Institute of Industrial Property; industrial property law; sustainable development.

1. Introdução

A indicação geográfica (IG) é uma espécie de proteção da propriedade intelectual (PPI) referente a determinadas regiões que, por suas características locais, conseguem oferecer de forma singular um determinado produto ou serviço (KAKUTA et al., 2006). Assim, entende-se que existe uma valorização de determinado produto, pelo fato deste possuir especificidades não encontradas em outras localidades, sendo, portanto, único.

Para obter o selo de IG, é necessário cumprir os requisitos dispostos na lei nº 9.279 (Lei de Propriedade Industrial), além do especificado em Instruções Normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. A lei disciplina as IGs em seus artigos 176 a 182, dividindo-as em Indicação de Procedência (IP) e Denominação de Origem (DO), além de definir o que constitui cada uma delas e estabelecer regulamentação geral ao tema. O artigo 182, parágrafo único, determina que caberá ao INPI estabelecer as condições de registro da IG (BRASIL, 1996).

Assim, uma IP é o nome geográfico de determinada localidade que se tornou conhecida por determinado produto ou serviço, enquanto a DO é o nome geográfico de determinada localidade que produz algo ou provê algum serviço que torna-se diferenciado **exclusiva ou essencialmente** por seu meio geográfico, incluindo na definição de meio geográfico fatores naturais ou humanos (BRASIL, 1996).

Dessa forma, é esperado que a obtenção do selo contribua para o desenvolvimento regional, não só diretamente, pela valorização do produto ou serviço gerado, mas também pelo estímulo a todo um sistema de atividades locais - impulsionando o turismo, por exemplo. Nesse sentido, Maiorki e Dallabrida (2014) opinaram que há um “considerável entrosamento entre a existência de

uma IG e a promoção socioeconômica e cultural do território atingido, como um processo de benefício mútuo”.

Apesar dos benefícios resultantes da correlação entre uma IG e o desenvolvimento regional sustentável e aspectos socioeconômicos supracitados, grande parte dos produtores ou prestadores de serviços, individuais ou membros de associações ou cooperativas, ainda não se apropriaram destes conhecimentos, de modo que o número de IGs no Brasil ainda é bastante incipiente, levando em consideração a diversidade de produtos e serviços desenvolvidos no País.

O que se busca neste artigo, portanto, é a compreensão das causas para o reduzido número de selos de IG no país, além dos desafios e alternativas para potenciais obtentores do selo. Assim, podem ser ampliados os horizontes de discussão do tema, valorizando propostas de desenvolvimento que contribuam tanto para questões ambientais quanto para questões sociais e econômicas.

2. Metodologia

A metodologia desta pesquisa consiste no exame dos diplomas legais pertinentes e em revisão bibliográfica do tema da indicação geográfica associada ao desenvolvimento, buscando integrar e associar as problemáticas apresentadas. Em relação ao método, utilizou-se o método hipotético-dedutivo (PRODANOV; FREITAS, 2013), ou seja, foi encontrada uma problemática: a inserção dos selos de Indicação Geográfica, desenvolvimento regional sustentável e regulamentação legal numa perspectiva agroecológica, e, partindo disso, foram encontradas questões práticas (a IG valoriza o aspecto social das localidades? Existe uma efetiva contribuição para o desenvolvimento regional? Quais as entraves para os potenciais obtentores do selo no processo?). Por meio da bibliografia disponível e da análise de dados, buscou-se responder a estas questões práticas.

Quanto aos objetivos, tratou-se de pesquisa descritiva e explicativa, que, portanto, analisa e propõe ampliação das definições teóricas relativas ao tema (YIN, 2001). Assim, através da análise dos dados encontrados, objetivou-se a compreensão de como as questões legais e socioeconômicas influenciam na obtenção do selo de IG, além de como este selo pode impulsionar a qualidade de vida local, levando em conta os fatores humanos e ecológicos.

3. Indicação Geográfica: regulamentação legal e reflexos socioeconômicos

A Indicação Geográfica foi regulamentada, no Brasil, através da lei nº 9.279, que trata de direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. No entanto, antes desta lei ser promulgada, o Brasil foi signatário de algumas convenções internacionais que abrangem o tema (PINTO; PAIXÃO, 2018), que têm sua importância no fato de regulamentar o assunto de maneira geral,

uniformizando regras basilares entre os países signatários. Uma das primeiras destas convenções foi a de Paris, redigida em 1883 e revisada no ano de 1925, em Haia, e no ano de 1967, em Estocolmo.

Os acordos internacionais, para adquirirem eficácia em âmbito nacional, precisam ser aprovados por Decreto Legislativo do Congresso Nacional, que é promulgado pelo presidente do Senado Federal. Posteriormente, o Presidente da República expede um decreto de execução, ato não previsto na Constituição na República, mas consagrado enquanto norma consuetudinária, ou seja, advinda de costume nascido na época do Império (SANTOS, 2016). Em sua última revisão, a Convenção de Paris entrou em vigor no âmbito brasileiro em 24 de março de 1975.

A Convenção de Paris tratou, no âmbito das IGs, apenas das Indicações de Procedência (IPs), e regulamentou o tratamento em caso de falsas IPs, além das partes interessadas no direito de ação nestes casos (o produtor, fabricante ou comerciante empenhado na produção do produto e estabelecido na localidade que tenha sido identificada falsamente). Além disso, o Brasil se comprometeu a assegurar a repressão desses falsos registros e a prever medidas que permitissem aos interessados promover em juízo esta repressão (BRASIL, 1975).

A IG também é regulamentada internacionalmente pelo Acordo de Lisboa, de 1996, que visa proteger as Denominações de Origem (DOs). No entanto, o Brasil não é signatário deste. Além desses, existe o acordo TRIPS (acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio) que teve sua ata final promulgada no Brasil em 1º de Janeiro de 1995. Este acordo trata das Indicações Geográficas em sua parte II (padrões relativos à existência, abrangência e exercício de direitos de propriedade intelectual), seção 3, estabelecendo o conceito de IG como “indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica” (BRASIL, 1994). Além disso, assim como a Convenção de Paris, também trata sobre a repressão a falsos registros (BRASIL, 1994).

A regulamentação interna geral foi dada pela lei de Propriedade Industrial, em 1996, que dividiu a IG nas categorias de DO e IP, estabeleceu que nomes geográficos tornados de uso comum não serão considerados indicação geográfica, que o uso da IG é relativo aos produtores e prestadores de serviços estabelecidos no local e ainda que as DOs devem atender a requisitos de qualidade. Por fim, regulamentou que o INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas (BRASIL, 1996). Nascimento e Dallabrida (2016) trazem ainda que a legislação brasileira sobre proteção da IG possui um diferencial em relação à internacional, especificamente a da União Europeia, por existir no Brasil a possibilidade de produtos e serviços obterem o selo de IG, enquanto a legislação europeia restringe apenas aos produtos.

Assim, cumpre a indicação geográfica a função de, aliada a estratégias de disseminação dos produtos ou serviços, auxiliar no desenvolvimento local, valorizando determinado território. Além disso, auxilia em processos identitários. Neste sentido, por exemplo, para Malnikoff et al.,

A importância das Indicações Geográficas neste contexto é oriunda da maneira como operam a valorização de bens imateriais associados a uma identidade territorial. (...) Podemos perceber que é uma estratégia que assegura o enraizamento sociocultural do produto no território que advém, explorando ativos intangíveis que são difíceis de serem copiados para outros territórios. (2018, p. 46)

No entanto, mesmo o Brasil sendo signatário de acordos internacionais e tendo regulamentado a IG de forma interna em 1996, e apesar de se partir da premissa de que a IG é uma estratégia útil de desenvolvimento regional, o primeiro registro de IG ocorreu apenas em 2002. Além disso, em 2018, dos 40 pedidos encaminhados para registro de IG referentes a denominações de origem, apenas 16 foram pedidos nacionais; 24 foram estrangeiros. Enquanto isso, as indicações de procedência são nacionalmente mais expressivas: 67 pedidos nacionais e 01 pedido estrangeiro. Destes, 08 DOs estrangeiras obtiveram registro, além de 10 nacionais; em relação às IPs, 41 nacionais obtiveram o selo (SOARES et al., 2018).

Percebe-se, portanto, que o número de registros brasileiros concedidos ainda não é expressivo, principalmente em relação às denominações de origem. Mesmo considerando que a porcentagem de DOs estrangeiras concedidas foram para 20% dos pedidos, enquanto as nacionais concedidas foram para 62,5%, a maior demanda ainda vem do estrangeiro, o que pode indicar uma maior valorização cultural na obtenção do selo. No entanto, também existe um fator legal envolvido, pois o INPI e a lei de propriedade industrial exigem, em relação às DOs, o atendimento a requisitos de qualidade (BRASIL, 1996). Desta forma, o INPI, através da Instrução Normativa nº 25/2013, estabelece que os pedidos de DO, além dos requisitos requeridos para registro de IP, também devem conter:

a) elementos que identifiquem a influência do meio geográfico, na qualidade ou características do produto ou serviço, que se devam exclusivamente ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos; b) descrição do processo ou método de obtenção do produto ou serviço, que devem ser locais, leais e constantes; c) **documento que comprove a existência de uma estrutura de controle** sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso exclusivo da denominação de origem, bem como sobre o produto ou prestação do serviço distinguido com a Denominação de Origem; d) documento que comprove estar os produtores ou prestadores de serviços estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo, efetivamente, as atividades de produção ou de prestação do serviço. [grifo nosso] (INPI, 2013).

A mesma Instrução Normativa dispensa a apresentação das informações comprobatórias em se tratando de “nome geográfico estrangeiro já reconhecido como Indicação Geográfica no seu país de origem ou reconhecido ou entidade ou organismos internacionais competentes” (INPI, 2013). Assim, resta facilitado o procedimento em se tratando de IG já reconhecida em seu país de origem,

o que pode explicar a maior expressividade de pedidos estrangeiros em relação às DOs, em oposição à maior porcentagem nacional na categoria de IP. Portanto, o mais provável é que o fator legal predomine enquanto entrave aos pedidos, e não o fator de valorização cultural, visto que, na categoria em que a lei não exige tantos requisitos, os pedidos nacionais são mais expressivos.

Outro fator que deve ser levado em conta é a predominância do agronegócio enquanto obtentor dos selos. Santos Júnior e Santos (2018) apontam que, até janeiro de 2018, 115 IGs foram depositadas, e que foram concedidos selos para 28 IPs e 13 DOs para produtos do agronegócio. Esta obtenção pode, por via indireta, trazer melhorias para a comunidade local, por impulsionar o turismo e dar maior visibilidade à localidade, por exemplo. No entanto, se for considerado o caso do pequeno produtor obter o selo, por exemplo, este recebe os benefícios diretos da valorização, o que representa uma melhor perspectiva e um desenvolvimento local mais efetivo.

Assim, entende Melnikoff et al. (2018) que “as regiões e os lugares das IGs assumem uma perspectiva singular de oportunidades de novas formas de organização do território, desenvolvimento tecnológico, inclusão social e melhoria de qualidade vida das comunidades locais”. Os autores também apontam o potencial brasileiro para o desenvolvimento de novas IGs que, no entanto, podem estar tendo como entraves a falta de conhecimento dos indivíduos sobre a importância da proteção da propriedade intelectual e da indicação geográfica, além do custo do processo junto ao INPI e do tempo de espera elevado.

Estes fatores realmente podem ser significativos, além da elevada gama de exigências para obtenção do selo. Desta forma, o alto fator de dificuldade aliado à falta de informações sobre os benefícios da IG podem retirar o interesse do pequeno produtor na proteção da propriedade intelectual, fazendo com que somente empresas com maiores recursos e conhecimento técnico procurem o INPI; levando em conta que o selo de IG é um certificador de qualidade que agrega valor ao produto, a disparidade entre empresas e pequenos produtores torna-se ainda mais elevada.

Faz-se necessário o apoio de órgãos e organizações, governamentais ou não, no fomento à produção e valorização das atividades locais. Garcia et al. (2018), avaliando a situação das comunidades ribeirinhas do Baixo São Francisco Sergipano, entendem que “em face das inúmeras dificuldades de sustentabilidade econômica, as cidades ribeirinhas, com suas múltiplas personalidades, no resgate de sua memória, ensejam não somente a modernidade, mas, o crescimento socioeconômico, cultural e turístico como um todo”. Este é um pensamento que pode ser aplicado também ao pequeno produtor rural de qualquer localidade, tendo em vista que o crescimento socioeconômico, cultural e turístico como um todo é importante meta a ser alcançada.

Desta maneira, enquanto paradigma para enfrentar a crise socioambiental de nossa época, insere-se a agroecologia, que procura entender e facilitar o desenvolvimento sustentável através do

“desenho de novas estratégias para o desenvolvimento rural e de estilos de agriculturas sustentáveis, desde uma abordagem transdisciplinar e holística” (CAPORAL et al., 2006).

Assim, a agroecologia busca estratégias para alcançar cada vez maior sustentabilidade na agricultura e no desenvolvimento rural, conceitos que dialogam de forma estreita com o processo de obtenção do selo de IG e de valorização da cultura local, além da visão abordada neste artigo em relação à inserção do pequeno produtor e agricultor familiar neste processo, visto que por vezes as grandes empresas valorizam mais o lucro que o desenvolvimento sustentável.

Considerando que a IG também valoriza a identidade territorial e os processos de identificação com o espaço de vivência coletiva, entende-se que a visão da matéria levando em conta todas essas perspectivas alinhadas pode ampliar os horizontes de conhecimento e discussão do tema, e, posteriormente, aplicação prática, levando a uma melhoria na qualidade de vida do produtor rural e da comunidade local que potencialmente possam ser reconhecidos enquanto obtentoras de IP ou de DO. Para isto, além desse aporte teórico interdisciplinar, é necessário também que exista colaboração dos setores público e privado na disseminação dos conhecimentos e facilitação dos procedimentos, inclusive legais, de reconhecimento de IG.

4. Conclusão

A obtenção do selo de indicação geográfica é um importante facilitador para o desenvolvimento regional, contribuindo para que produtos e serviços já reconhecidos pelo seu local de origem tenham, pelo fato desta característica ter sido reconhecida por um órgão governamental, o INPI, um valor agregado, aumentando a confiança do consumidor e impulsionando a economia local como um todo, pelo comércio, turismo, maior visibilidade, etc.

Considerando que o Brasil é um país diverso, não somente pelo fato de sua extensão territorial ser propícia ao desenvolvimento de biomas com características muito peculiares de cada região (sendo assim, propício à obtenção de uma DO, por exemplo), mas também pela diversidade cultural, tendo particularidades em fatores humanos que podem levar ao reconhecimento de IG, ainda há pouca expressividade no número de IGs reconhecidas, principalmente quando envolvendo delimitações geográficas onde estão estabelecidos agricultores familiares, pequenos produtores ou prestadores de serviço locais.

Grande parte dos pedidos de IG, no país, refere-se a produtos ou serviços de países estrangeiros e, dentro dos produtos e serviços brasileiros, a maior parte encontra-se em produtos do agronegócio. Trata-se de um aspecto esperado, visto que a economia brasileira baseia-se principalmente em agronegócio. No entanto, o selo de IG concedido ao agronegócio impulsiona a

economia local apenas enquanto reflexos indiretos, como o já citado reflexo do impulso ao turismo, por exemplo.

Adicionalmente, considera-se a problemática de que nem sempre o produto produzido no agronegócio é sustentável em uma perspectiva ambiental, por colocar o lucro à frente da questão do desenvolvimento sustentável. É aí que entra o paradigma da agroecologia enquanto busca de desenvolvimento econômico, humano e ambiental, de forma interligada.

Observa-se ainda, a necessidade de facilitação dos procedimentos legais em relação às pequenas associações e produtores ou pequenas e médias empresas, da mesma forma que existe o procedimento simplificado para os nomes geográficos estrangeiros já reconhecidos em seu país de origem como IG. Isto é corroborado pelo princípio constitucional da isonomia, que consiste não na busca da igualdade apenas formal, mas da igualdade material, dando condições iguais aos indivíduos de mesmo patamar e condições desiguais aos que estão em patamar de desigualdade.

Pode-se entender a regulamentação legal das IGs com potencial para integrar esse tipo de desenvolvimento, desde que exista maior auxílio ao pequeno produtor e prestador de serviços, além de fomento à divulgação dos benefícios da proteção da propriedade intelectual, a partir de iniciativa pública e privada, aproximando a produção tradicional destes conhecimentos, muitas vezes restritos a uma pequena porcentagem de indivíduos (que são os que já, efetivamente, possuem o selo). Fez-se necessário uma visão holística da temática, levando em consideração o desenvolvimento socioeconômico da população local, sem prejuízo ao meio ambiente e com a valorização de aspectos humanos e culturais.

Isto posto, verifica-se que a lei e a falta de disseminação de conhecimento concernente à importância da proteção da propriedade intelectual, particularmente, por meio de selo de IG são os principais entraves para que os potenciais obtentores do selo consigam realizar os procedimentos junto ao INPI. Para reverter este cenário em busca de um efetivo desenvolvimento regional necessita-se, portanto, do apoio entre as esferas pública e privada na disseminação destes conhecimentos para que o pequeno produtor e prestador de serviços possa atingir o patamar de igualdade material no aspecto da proteção da propriedade intelectual.

Referências

BRASIL, 1975. **Decreto nº 75.572, de 8 de Abril de 1975**. Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial. Revisão de Estocolmo, 1967.

_____, 1994. **Decreto nº 1.355, de 30 de Dezembro de 1994**. Promulga a Ata Final que incorpora os resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Brasília, 30 de Dezembro de 1994.

_____, 1996. **Lei nº 9279, de 14 de Maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, 14 de maio de 1996.

CAPORAL, F.R.; COSTABEBER, J.A.; PAULUS, G. **Agroecologia: Matriz disciplinar ou novo paradigma para o desenvolvimento rural sustentável**. Brasília, 2006.

GARCIA et al. Indicação Geográfica e o desenvolvimento regional do Baixo São Francisco Sergipano. **Revista INGI (2018)**, v. 2, n. 2, p. 80-95. Abr/Mai/Jun. Disponível em: <http://ingi.api.org.br/index.php/INGI/article/view/15>. Acesso em 23/08/2015.

INPI. **Instrução Normativa nº 25/2013**. Estabelece as condições para o Registro das Indicações Geográficas. Brasil, 21 de Agosto de 2013.

KAKUTA, S. M. et al. **O Indicações Geográficas: Guia de respostas**. Porto Alegre: SEBRAE/RS, 2006.

MAIORKI, G. J.; DALLABRIDA, V. R. A indicação geográfica de produtos: um estudo sobre sua contribuição econômica no desenvolvimento territorial. **Interações (Campo Grande)**, Campo Grande, v. 16, n. 1, p. 13-25, June 2015. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-70122015000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 21/08/2018. <http://dx.doi.org/10.1590/151870122015101>.

MELNIKOFF, R. A. A.; MELNIKOFF, E. A. A.; BORTOLI, R. D. Proteção por indicação geográfica de produtos da agricultura familiar. **Revista INGI (2018)**, v. 2, n. 1, p. 44-53. Jan/Fev/Mar. Disponível em: <<http://ingi.api.org.br/index.php/INGI/article/view/5>>. Acesso em 22/08/2018.

NASCIMENTO, J. N. D.; DALLABRIDA, V. R. Direito e desenvolvimento territorial: as questões legais que envolvem a indicação geográfica de produtos e serviços no Brasil e no exterior. **Revista do Desenvolvimento Regional – Faccat – Taquara/RS**, v. 13, n. 1, jan/jun. 2016.

PINTO, J. C.; PAIXÃO, A. E. A. Indicação Geográfica: um estudo sobre seus aspectos legais no Brasil. **Revista INGI (2018)**, v. 2, n. 2, p. 71-79. Abr/Mai/Jun. Disponível em: <<http://ingi.api.org.br/index.php/INGI/article/view/13>>. Acesso em 22/08/2018.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. D. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2 ed. Novo Hamburgo - RS - Brasil: Universidade Feevale, 276 p., 2013.

SANTOS JÚNIOR, J. E. D.; SANTOS, V. M. L. Indicações Geográficas para produtos do Agronegócio no Brasil e no Vale do São Francisco. **Revista INGI (2018)**, v. 2, n. 1, p. 54-70. Jan/Fev/Mar. Disponível em: <<http://ingi.api.org.br/index.php/INGI/article/view/8>>. Acesso em 23/08/2018.

SANTOS, C. **A vigência dos tratados no Brasil**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51581/a-vigencia-dos-tratados-no-brasil>>. Acesso em 21/08/2018.

SOARES, R. O. et al. A evolução dos registros de indicações geográficas no Brasil. In: **Propriedade Intelectual, Tecnologias e Inovação**. Russo, Suzana Leitão (org.). Aracaju: Associação Acadêmica de Propriedade Intelectual, 2018.

YIN, R. K.. **Estudo de caso: Planejamento e Métodos**. 2 ed. Porto Alegre: Bookman, 205 p., 2001.